

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ



SÚMULA

À CAL
Para providências.
Campo Mourão, 20/06/2017.

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo de Campo Mourão:

Nos termos da Resolução n. 11/2013, de 03, de junho de 2013, com alterações posteriores registramos a seguinte Súmula:

Indicação Legislativa: “Vovô e Vovó sabem tudo” – Projeto para desenvolver atividades educacionais, culturais e sociais, entre a terceira idade, as crianças e adolescentes.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE

CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 25, de Maio, de 2017.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO **SIDNEY RONALDO RIBEIRO**
Protocolo N.º 800 / 2017 **(TUCANO)**

Campo Mourão, 25/5/197 Horas 10:35

Wardrobe

Ingrid
PROTOCOLISTA

Poder Legislativo de Campo Mourão

Processo n° 1827 / 2017

Código Verific

Requerente: SIDNEY RONALD

Data / Hora: 13/06/2017 15:39

Assunto: Processo Símul

Subassunto: Sumula



00000000000000005912

A COORDENADORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS CERTIFICA:



REQUERIMENTO Nº /2017.

SÚMULA Nº 800 /2017.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 11/2013.

SOBRE A MATÉRIA:

() não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.

(X) existe o registro de súmula de outro Vereador e **CÓPIA ANEXO.**

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

() Não

() Sim, conforme anexo.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

() não há qualquer óbice.

() a proposição é idêntica a outra (anexo) () Já aprovada (167, I, a RI)
() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)
() Já transformado em diploma legal (167,I,C)

() a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

() Em conformidade com o texto apresentado no requerimento nº /2015 , datado em do corrente ano, a divisão legislativa indica que o texto é semelhante à indicação e não de requerimento.

() TRATA-SE DE REQUERIMENTO E/OU PROJETO COM A MESMA OU OPOSTA FINALIDADE DE OUTRO JÁ APROVADO (ARTIGO 167, INCISO VI) CONFORME DOCUMENTO ANEXO.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO:

() há óbice; a proposição está protocolizada de forma equivocada. Deveria ter sido protocolizada conforme o art. 128, § 1º inciso I, do regimento interno.

() A proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

() A proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº /2015 (em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

(X) A PROPOSIÇÃO TEM CONTEÚDO QUE FOI OBJETO DE INDICAÇÃO OU REQUERIMENTO APROVADOS NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA DIAS) (CÓPIA ANEXO) - ART. 151, § 2º, INCISO II, ALÍNEA "E", DO R.I.

() A PROPOSIÇÃO REFERE-SE A OBJETIVO/META NÃO INCLUÍDO NO PLANO PLURIANUAL E LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, VIGENTES – ART. 128, § 2º, DO R.I.

Campo Mourão 13 de Junho de 2017.

.....
.....

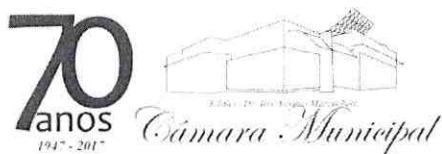
Marcelo Antônio Brandino Assis
Coordenadoria de Assuntos Legislativos



736/2017 - 29/03 - Jadir Pepita - PROJETO DE LEI: DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE LAZER, NOS FINS DE SEMANA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. (SÚMULA).

281/2017 - 03/02 - INDICAÇÃO - Professora Nelita Piacentini - INSTITUIR O PROGRAMA VIVA MAIS COM ATIVIDADES FÍSICAS, RECREATIVAS, SOCIAIS E CULTURAIS PARA OS CIDADÃOS MOURÃOENSES.

766/2017 - 17/03 - INDICAÇÃO - Battilani - UTILIZAR AS INSTALAÇÕES DA ESCOLA MUNICIPAL CASTRO ALVES, LOCALIZADA RUA 06, Nº 596 - VILA GUARUJÁ, PARA EVENTOS CULTURAIS E ESPORTIVOS, VOLTADOS A COMUNIDADE NO PERÍODO NOTURNO.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 450. C.N.P.J 79.869.772/0001-14
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO
CERTIFICA:**

Proposição: Súmula 800/2017 – Tucano

*INDICAÇÃO LEGISLATIVA: “VOVÔ E VOVÓ SABEM TUDO” – PROJETO PARA
DESENVOLVER ATIVIDADES EDUCACIONAIS, CULTURAIS E SOCIAIS, ENTRE A
TERCEIRA IDADE, AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES.*

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL
SOBRE A MATÉRIA:**

- () Não
(X) Sim (Legislação em anexo)

Lei 814/1993 – Institui o Mês da Terceira Idade.

Lei 1793/2004 – Estabelece o Estatuto do Idoso, dispondo sobre a sua Política Municipal e atendimento e dá outras providências.

Lei 2482/2009 – Altera e acrescenta dispositivo na Lei nº. 1793, de 1º de abril de 2004, dispondo sobre o Estatuto Municipal do Idoso e respectivo Conselho Municipal.

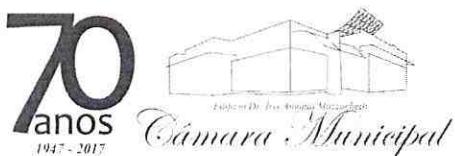
- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

- () NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.
() Já aprovada (167, I, a RI)
() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)
() Já transformado “integralmente” em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica.
(X) Já transformado “parcialmente” em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica.
() A proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 19 de junho de 2017.

JULIANA GODOI DEL Assinado de forma digital por
CANALE:0613946499 CANALE:06139464994
4 Dados: 2017.06.19 11:36:16
-03'00'

JULIANA GODOI DEL CANALE
Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 450, C.N.P.J 79.869.772/0001-14
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



LEI Nº 814, DE 03 DE SETEMBRO DE 1993.

INSTITUI O MÊS DA TERCEIRA IDADE.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica instituído o "Mês da Terceira Idade", com calendário comemorativo no mês de outubro, anualmente.

~~Art. 2º As festividades serão organizadas pela Fundação Cultural de Campo Mourão e regulamentada por Decreto do Poder Executivo.~~

Art. 2º As festividades serão organizadas pelo Centro de Convivência do Idoso com o apoio dos demais órgãos do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 1750/2003)

~~Art. 3º A comemoração de que trata esta Lei integrará o Calendário de Eventos Oficiais da Secretaria Municipal da Educação e Cultura.~~

Art. 3º As comemorações de que trata esta Lei, integrarão o Calendário de Eventos Oficiais do Município de Campo Mourão. (Redação dada pela Lei nº 1750/2003)-

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO", Campo Mourão, 03 de setembro de 1993.

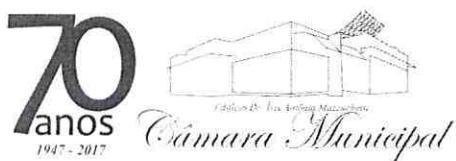
TAUILLO TEZELLI
Prefeito Municipal em Exercício

CLÁUDIO JOSÉ MENNA BARRETO GOMES
Secretário de Coordenação Geral

ADEMAR KENHITI ISSI
Procurador Geral

LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO
Secretário da Administração

JOSÉ EUGÊNIO MACIEL
Secretário da Educação e Cultura



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 450. C.N.P.J 79.869.772/0001-14
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO N° 830/2004

DE 02/04/2004

LEI N° 1793
De 1º de abril de 2004

Estabelece o **Estatuto do Idoso**, dispondo sobre a sua Política Municipal e atendimento e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal; sanciono a seguinte:

LEI:

**Capítulo I
POLÍTICAS E PRINCÍPIOS**

Art. 1º A presente Lei assegura os direitos individuais e sociais que especifica aos idosos, estabelecendo formas que promovam sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, conforme as diretrizes da Lei Federal nº 10.741 de 1/10/03.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se idoso o indivíduo, homem ou mulher, com idade igual ou maior de 60 (sessenta) anos, ressalvadas as exceções legais quanto ao limite de idade.

Art. 3º A Política Municipal do Idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

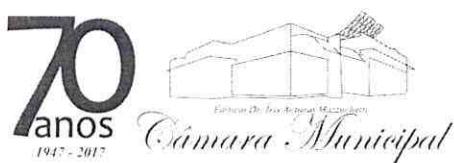
I - A Família, a Sociedade e o Município têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos de cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem estar e direito à vida;

II - O processo de envelhecimento diz respeito a toda a sociedade e deve ser objeto de conhecimento e ampla informação para o público;

III - A pessoa idosa não deve sofrer discriminações de qualquer natureza, e constitui o principal agente destinatário das transformações efetivadas através desta política, observadas as diferenças sociais, culturais e econômicas existentes nos planos local e regional.

Art. 4º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

**Capítulo II
SERVIÇOS E POLÍTICAS DE ATENDIMENTO**



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 450. C.N.P.J 79.869.772/0001-14
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Art. 5º Os serviços prestados pelo município terão os seguintes princípios e diretrizes, conforme áreas de abrangência:

§ 1º Na área da assistência social:

I - Estimular o funcionamento de serviços e ações que atendam às necessidades básicas do idoso, com a participação de suas famílias e das entidades governamentais e não governamentais;

II - Identificar processos alternativos de atenção ao idoso desabrigado e sem parentes, que lhe proporcionem cobertura quanto a alojamento, alimentação e saúde;

III - Criar e incentivar o funcionamento de centros de convivência social, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho e atendimentos domiciliares;

IV - Promover cursos, seminários e encontros que ajudem a esclarecer, orientar e formar pessoal capacitado a trabalhar com o indivíduo idoso, em serviços, obras, igrejas, sindicatos, sociedades de bairros e outros setores interessados na questão;

V - Capacitar e preparar os cuidadores de idosos, para atender particularmente em domicílios, onde familiares não estejam aptos ou tenham de se ausentar por motivo de trabalho, ou outros motivos relevantes;

VI - Planejar, coordenar e supervisionar estudos, levantamentos de situação, pesquisas e publicações sobre as condições do idoso na comunidade, estimulando parcerias que permitam concretizar essas medidas;

VII - A assistência social promoverá meios para subsistência do idoso que não tenha condições econômicas, ou não as tenha sua família, com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, mediante sindicância que o comprove.

§ 2º Na área da saúde:

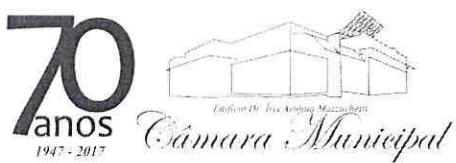
I - A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

a) Cadastramento da população idosa em base territorial;

b) Atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;

c) Unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;

d) Atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 450. C.N.P.J 79.869.772/0001-14
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o poder público;

II - Garantir assistência à pessoa idosa, através de campanhas de promoção, proteção e recuperação do bem estar físico e mental, em trabalho articulado com setores locais;

III - Incumbe ao poder público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, óticas e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação;

IV - É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão de sua idade;

V - Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado e o idoso internado ou em observação é assegurado direito a acompanhante, em tempo integral. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso, ou justificá-la por escrito;

VI - Ao idoso que esteja no domínio de suas faculdades mentais é assegurado o direito de optar pelo tratamento de saúde que lhe for reputado mais favorável. Não estando em condições de proceder à opção, esta será feita pelo curador, quando for interditado; pelos familiares, quando o idoso não tiver curador ou não for encontrado, ou pelo próprio médico;

VII - Estimular o treinamento de pessoal técnico e a integração de equipes multiprofissionais gerontológicas e a cooperação ampla dos órgãos de saúde locais, estaduais e federais;

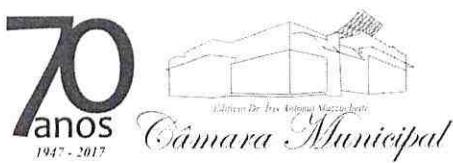
VIII - Descentralizar o sistema de cuidados ao idoso, dotando postos ou centros de saúde da periferia, de profissionais aptos aos cuidados primários e encaminhamentos necessários a serviços locais capacitados.

§ 3º Na Educação, Cultura, Esporte e Lazer:

I - Incentivar o idoso e os movimentos que o congregam a desenvolverem atividades culturais, produzindo, pesquisando, elaborando, e usufruindo dos bens e recursos culturais existentes ou que venham a ser criados na comunidade;

II - Estimular e valorizar o registro da memória local e regional, bem como a transmissão de informações, habilidades e experiências a crianças e jovens, em favor do entendimento entre gerações e garantia de cultura e tradições;

III - Criar e incentivar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem melhor qualidade de vida e hábitos, e estimulem a participação comunitária para práticas sadias e agradáveis;



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 450. C.N.P.J 79.869.772/0001-14
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



IV - Garantir o acesso gratuito do idoso a promoções e espetáculos culturais, esportivos e educativos patrocinados com recursos públicos, assim como em promoção de entidades não governamentais onde suas atividades estimulem o lazer e desenvolvimento pessoal;

V - O sistema de ensino público municipal formará cursos ou classes de alfabetização para idosos, conforme suas disponibilidades e clientela existente, sem prejuízo da sua formação regular, assim como se estimulará organizações não governamentais que igualmente formem cursos desse tipo;

VI - O sistema de educação municipal deverá incluir matéria sobre relações com o idoso e sobre o conhecimento do envelhecimento, na grade curricular, promovendo interação entre as etapas de vivência.

§ 4º No Transporte, Trabalho e Habitação:

I - Aos maiores de 60 (sessenta) anos de idade fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos, cuja renda familiar não ultrapasse 1 (um) salário mínimo, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

a) Para indicar tais lugares, serão colocadas placas nos locais de cômodo acesso, próximos à entrada ou saída dos ônibus.

b) Os interessados deverão habilitar-se junto às concessionárias, mediante qualquer documento pessoal de identificação.

II - Deve ser reservada 5% (cinco por cento) das vagas em estacionamento público ou privado para idosos, de forma que garantam comodidade;

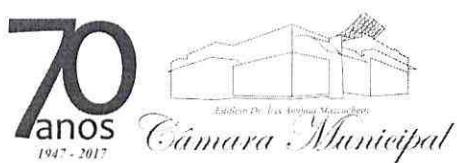
III - Os idosos terão preferência nos sistemas de embarque de passageiros no transporte coletivo;

IV - Estimular o funcionamento de mecanismos que impeçam a discriminação e desvalorização do idoso e estimular sua participação no mercado de trabalho;

V - Apoiar programas de reinserção da pessoa idosa à vida econômica da comunidade, com centros de treinamento comunitário e aproveitamento de talentos, habilidades e experiências;

VI - Estimular processos de orientação e aconselhamento visando a permanência do idoso na família, evitando seu isolamento do convívio social;

VII - Buscar alternativas habitacionais adequadas, facilitando a convivência e sociabilidade, estimulando pessoas idosas e sozinhas a viverem juntas,



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 450. C.N.P.J 79.869.772/0001-14
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



ou em grupos populacionais, compartilhando espaços, trabalhos domésticos e despesas;

VIII - Criar serviço de casas-lares, ajudando a solucionar o alojamento de pessoas idosas;

IX - Destinar nos programas habitacionais do Município, unidades especialmente projetadas que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular;

X - Estabelecer normas para que construções e sedes de serviços públicos municipais eliminem as barreiras arquitetônicas que dificultam o acesso, mobilidade e circulação do indivíduo idoso;

XI - Nos programas habitacionais a cargo do Município o idoso terá preferência em 3% (três por cento) do total das unidades residenciais; haverá implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso; e eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas e critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

**Capítulo III
ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO E ASSESSORAMENTO**

**SEÇÃO I
Serviços Administrativos**

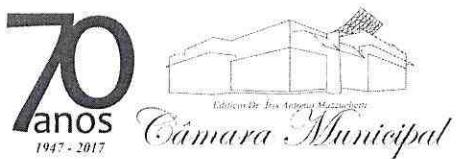
Art. 6º As Secretarias Municipais e demais órgãos da administração municipal executarão as funções que lhes são previstas na legislação própria, inclusive no sistema de direitos e deveres, com relação ao que concerne ao idoso.

**SEÇÃO II
Conselho Municipal do Idoso**

Art. 7º O Conselho Municipal do Idoso criado pela Lei nº 1.230 é órgão administrativo vinculado à Secretaria da Ação Social, sendo permanente, deliberativo e consultivo, competindo-lhe coordenar a implantação da Política Municipal do Idoso e auxiliar a administração na análise, planejamento e decisão de matéria de sua abrangência.

Art. 8º Será assegurada a representatividade da administração pública, especialmente por meio das Secretarias da Ação Social e da Saúde, por meio de decreto, e por indicação do Conselho e nomeação, também por meio de decreto, dentre entidades públicas, entidades associativas ou classistas, ambos os atos do Prefeito Municipal, facultada a participação de pessoas de notório saber na matéria.

Art. 9º A Presidência do Conselho caberá, alternadamente, a representantes dos setores público e privado.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 450. C.N.P.J 79.869.772/0001-14
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Art. 10. O mandato dos conselheiros e respectivos suplentes será de dois anos, admitindo-se sua recondução, por igual período.

Art. 11. O Conselho deliberará por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, sendo as decisões de caráter normativo publicadas oficialmente.

Art. 12. A participação no Conselho será gratuita e constitui serviço público relevante.

Art. 13. Compete, ainda, ao Conselho Municipal do Idoso:

I - Avaliar e elaborar propostas que possibilitem aperfeiçoar a legislação pertinente;

II - Assegurar e apoiar instituições públicas ou privadas que promovem eventos educativos, informativos e de lazer voltados para o público idoso;

III - Colaborar para a melhor integração dos órgãos e instituições no âmbito local, com relação as ações voltadas para os idosos;

IV - Assessorar o governo municipal ou entidades patrocinadoras, quando solicitado, nos assuntos relativos à terceira idade, bem como com relação a programas de conscientização sobre o envelhecimento e qualidade de vida do indivíduo idoso;

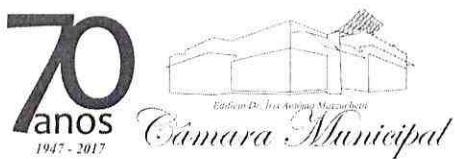
V - Assessorar o governo municipal ou entidades patrocinadoras na obtenção e destinação de recursos técnicos, científicos ou financeiros;

VI - Estabelecer a forma de participação do idoso no custeio de entidades filantrópicas, como entidades de atendimento, facultativamente, não podendo exceder de 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social, percebido por ele, podendo essa atividade ser exercida pelo Conselho Municipal da Assistência Social.

Art. 14. Compete-lhe, também, a supervisão, acompanhamento, fiscalização, e avaliação da Política Nacional do Idoso, no âmbito municipal, conforme o art.53 da Lei 10.741.

**Capítulo IV
POLÍTICA DE ATENDIMENTO**

**SEÇÃO I
Medidas de Proteção**



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 450, C.N.P.J 79.869.772/0001-14
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Art. 15. A política de atendimento ao idoso far-se-á pela administração municipal ou ações federais ou estaduais delegadas ao município ou por organizações não governamentais, articuladamente com ações da União, dos Estados ou outros municípios.

Art. 16. São linhas de ação da política de atendimento:

I - Ações sociais básicas previstas nesta Lei;

II - Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para quem as necessitar;

III - Serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - Serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;

V - Proteção jurídico-social por entidades de defesa de direitos dos idosos;

VI - Mobilização da opinião pública no sentido de participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento ao idoso.

**SEÇÃO II
Entidades de Atendimento**

Art. 17. As entidades governamentais e não governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão da Vigilância Sanitária e ao Conselho Municipal do Idoso, observando-se os seguintes requisitos:

I - Especificação do regime de atendimento;

II - Oferecimento de instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

III - Apresentação de objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com o serviço a ser prestado;

IV - Prova de estar regularmente constituída, com o nome de sua identificação e que pode ser de fantasia, e de que seus dirigentes tenham idoneidade;

Art. 18. As entidades que desenvolvam ou pretendam desenvolver programas de longa permanência ou duração adotarão os seguintes princípios:

I - Preservação dos vínculos familiares;



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 450. C.N.P.J 79.869.772/0001-14
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



- II - Atendimento personalizado e em pequenos grupos;**
- III - Manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior;**
- IV - Participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo;**
- V - Observância dos direitos e garantias dos idosos;**
- VI - Preservação da identidade e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.**

§ 1º As entidades que desenvolvem serviços ocasionais ou de curta permanência atenderão aos requisitos possíveis referentes as demais entidades de longa permanência.

§ 2º No caso de freqüência mista, por faixa etária, em entidades de atendimento, persistirão os cuidados especificados para os idosos, no que for possível.

Art. 19. Constituem obrigações das entidades de atendimento, com relação pessoal e imediata com os idosos:

- I - Celebrar contrato por escrito de prestação de serviços, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, no caso de existente a relação de prestação de serviços;**
- II - Observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos;**
- III - Fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente;**
- IV - Oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;**
- V - Oferecer atendimento personalizado;**
- VI - Diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;**
- VII - Oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;**
- VIII - Proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso;**
- IX - Promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;**
- X - Propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;**



XI - Proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XII - Comunicar a autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas;

XIII - Providenciar ou solicitar que o Ministério Público requisite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;

XIV - Fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos;

XV - Manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, seu responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;

XVI - Comunicar ao Ministério Público a situação de abandono moral ou material por parte de familiares;

XVII - Manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica, conforme o tipo de atendimento.

§ 1º É facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade filantrópica, não podendo ser em montante superior a 70% (setenta por cento) de benefícios previdenciários.

§ 2º As instituições de saúde devem atender aos critérios mínimos para o atendimento às necessidades do idoso, promovendo o treinamento e a capacitação dos profissionais, assim como orientando os cuidadores familiares e grupos de auto-ajuda.

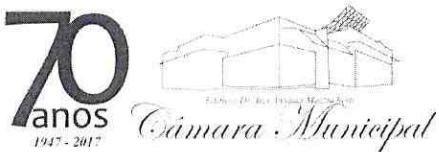
Capítulo V **FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES**

SEÇÃO I **Fiscalização**

Art. 20. As entidades governamentais e não governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelo Conselho Municipal do Idoso, independente de outros órgãos de fiscalização.

Art. 21. Será dada publicidade das prestações de contas dos recursos públicos e privados recebidos pelas entidades de atendimento.

SEÇÃO II **Penalidades**



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 450. C.N.P.J 79.869.772/0001-14
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Art. 22. As entidades de atendimento que descumprirem as determinações desta Lei ficarão sujeitas às seguintes penalidades, observado o devido procedimento legal:

I - Entidades governamentais: advertência; afastamento provisório de seus dirigentes; afastamento definitivo de seus dirigentes; fechamento de unidade ou interdição de programa;

II - Entidades não governamentais: advertência; multa; suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas municipais; interdição de unidade ou suspensão de programa; proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público.

§ 1º Havendo danos aos idosos abrigados ou qualquer tipo de fraude em relação ao programa, caberá o afastamento provisório dos dirigentes ou a interdição da unidade e a suspensão do programa.

§ 2º A suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas ocorrerá quando verificada a má aplicação ou desvio de finalidade dos recursos.

§ 3º Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela advieram para o idoso, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes da entidade.

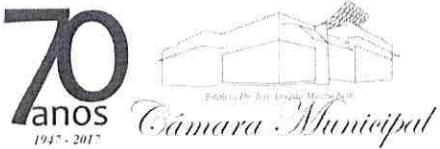
Art. 23. As entidades que infringirem regras previstas nesta Lei, quando a pena de multa for a aplicável, serão multadas na quantia entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo em dobro na reincidência, e as pessoas que o fizerem, inclusive dirigente de entidade de atendimento, na quantia entre 50,00 (cinquenta reais) e 200,00 (duzentos reais), sendo em dobro na reincidência.

Parágrafo único. As multas de que trata o *caput* deste artigo, deverão ser repassadas ao Fundo Municipal de Apoio à Política do Idoso – FAMPI.

Art. 24. A pena de multa e as demais penalidades previstas serão atualizadas segundo as regras existentes na administração municipal, bem como os procedimentos de notificação, apuração e cobrança o serão nos termos da Lei.

Capítulo VI FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO IDOSO

Art. 25. Para a aplicação dos objetivos da Política Municipal do Idoso, coordenada pelo Conselho Municipal do Idoso, fica instituído o Fundo Municipal de Apoio à Política do Idoso, FAMPI, órgão da Administração Municipal, responsável pela gestão dos recursos destinados a cobertura de planos, programas, projetos e promoções desse setor.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 450. C.N.P.J 79.869.772/0001-14
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



§ 1º Cabe às Secretarias da Ação Social e da Saúde, conforme suas competências, gerir o FAMPI, sob orientação e controle subsidiário do Conselho Municipal do Idoso.

§ 2º O orçamento do FAMPI integrará o orçamento das Secretarias da Ação Social e da Saúde, conforme suas áreas de atuação.

Art. 26. Constituirão, dentre outras, receitas do FAMPI:

I - Recursos provenientes de órgãos da União ou do Estado vinculados à Política Nacional ou Estadual do Idoso;

II - Transferências do Município;

III - Receitas resultantes de doações da iniciativa privada, pessoas físicas ou jurídicas;

IV - Rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V - Transferências do exterior;

VI - Dotações orçamentárias da União e dos Estados, específicas para o atendimento desta Lei;

VII - Receitas de acordos e convênios;

VIII - Receitas provenientes de promoções patrocinadas pelo Conselho Municipal do Idoso.

Capítulo VII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

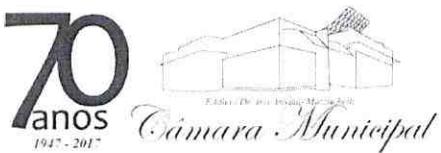
Art. 27 Os casos de suspeita ou confirmação de maus tratos contra idoso serão obrigatoriamente comunicados pelos profissionais de saúde a quaisquer dos seguintes órgãos: autoridade policial, Ministério Público ou Conselho Municipal do Idoso.

Art. 28 O Conselho Municipal institui o dia 27 de Setembro, considerado como "Dia Internacional do Idoso", como o "Dia Municipal do Idoso".

Art. 29. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação, dando ampla divulgação da mesma.

Art. 30 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 1º de abril de 2004



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 450. C.N.P.J 79.869.772/0001-14
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO N° 1312/2009

DE //2009

LEI N° 2482 De 4 de setembro de 2009

Altera e acrescenta dispositivo na Lei nº. 1793, de 1º de abril de 2004, dispondo sobre o Estatuto Municipal do Idoso e respectivo Conselho Municipal.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I DAS POLÍTICAS E PRINCÍPIOS

Art. 1º A presente lei assegura os direitos individuais e sociais que especifica aos idosos, estabelecendo formas que promovam sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, conforme as diretrizes da Lei Federal nº. 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se idoso o indivíduo, homem ou mulher, com idade igual ou maior a 60 (sessenta) anos, ressalvadas as exceções legais quanto ao limite de idade.

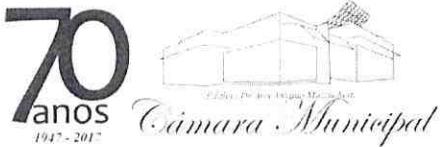
Art. 3º A Política Municipal do Idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o Município têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos de cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem estar e direito à vida;

II - o processo de envelhecimento diz respeito a toda a sociedade e deve ser objeto de conhecimento e ampla informação para o público;

III - a pessoa idosa não deve sofrer discriminações de qualquer natureza, e constitui o principal agente destinatário das transformações efetivadas, através dessa política.

Art. 4º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade e observando-se eventuais outros critérios, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 450. C.N.P.J 79.869.772/0001-14
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



CAPÍTULO II SERVIÇOS E POLÍTICAS DE ATENDIMENTO

Seção I Dos Princípios e Diretrizes

Subseção I Na Área da Assistência Social

Art. 5º São ações e procedimentos, conforme as especificações seguintes:

I - estimular o funcionamento de serviços e ações que atendam as necessidades básicas do idoso, com a participação de suas famílias e das entidades governamentais e não governamentais;

II - identificar processos alternativos de atenção ao idoso desabrigado e sem parentes, que lhe proporcionem cobertura quanto a alojamento, alimentação e saúde;

III - promover cursos, seminários e encontros que ajudem a esclarecer, orientar e formar pessoal capacitado a trabalhar com a pessoa idosa, em serviços, obras, igrejas, sindicatos, sociedades de trabalho e outros setores interessados na questão;

IV - capacitar e preparar cuidadores de idosos, para atender particularmente em domicílios, onde familiares não estejam aptos ou tenham de se ausentar por motivo de trabalho, ou outros motivos relevantes;

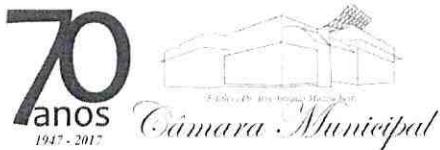
V - planejar, coordenar e supervisionar estudos, levantamentos de situações, pesquisas e publicações sobre as condições do idoso na comunidade, estimulando parcerias que permitam concretizar essas medidas;

VI - cadastrar os idosos usuários da Assistência Social e realizar estudo sócio econômico sistemático, averiguando aspectos como: renda, condições de moradia, saúde, convivência familiar e comunitária, lazer e outros;

VII - propor ações individuais e coletivas que venham de encontro às reais necessidades dessa população, mediante ao estudo realizado;

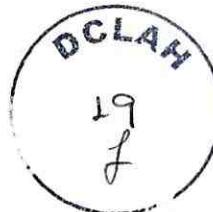
VIII - criar e incentivar o funcionamento de Centros de Convivência do Idoso, Centros Dia, Casas-Lares, Repúblicas, Centros de Múltiplo Uso, para idosos privados da convivência familiar quer seja durante o dia somente, ou por tempo integral;

IX - promover campanhas, através dos veículos de comunicação, visando esclarecer à população sobre aspectos da velhice e sugestões para um envelhecimento saudável, bem como sobre os serviços oferecidos no município;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 450. C.N.P.J 79.869.772/0001-14
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



X - estimular e apoiar a criação de organizações não governamentais que prestem atendimento, integral, parcial ou de defesa dos direitos do idoso;

XI - confeccionar carteirinha de idoso com idade acima de 60 (sessenta) e abaixo de 65 (sessenta e cinco) anos, cuja renda familiar não ultrapasse 01 (um) salário mínimo, para utilização do transporte coletivo urbano gratuitamente;

XII - estabelecer a forma de participação do idoso no custeio de entidades filantrópicas, como entidades de atendimento, facultativamente, não podendo exceder de 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social, percebido por ele, podendo essa atividade ser exercida pelo Conselho Municipal da Assistência Social, enquanto não puder ser pelo Conselho Municipal do Idoso.

Art. 6º A assistência social promoverá meios para subsistência do idoso que não tenha condições econômicas, ou não as tenha sua família, com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, mediante sindicância que o comprove.

§ 1º O Conselho Municipal do Idoso proporá parcerias com demais órgãos da administração municipal, ou entre eles, bem como com entidades externas, objetivando a realização da Política Municipal do Idoso.

§ 2º Os órgãos públicos municipais executarão, incentivarão ou apoiarão programas ou atividades que dependam de esforços conjuntos, entre eles ou deles com outras esferas administrativas ou organizações não governamentais.

Art. 7º Será promovida a implantação do Projeto Família Acolhedora, identificando e capacitando famílias que, recebendo um benefício, disponham-se a prestar a devida assistência, em casos de inexistência de vagas em asilo a idosos desabrigados e sem parentes que lhes devam prestar essa assistência.

Subseção III Na Área da Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Art. 14. São ações e procedimentos, conforme as especificações seguintes:

I - incentivar o idoso e os movimentos que o congregam a desenvolverem atividades culturais, produzindo, pesquisando, elaborando e utilizando os bens e recursos culturais existentes ou que venham a ser criados na comunidade;

II - estimular e valorizar o registro da memória local e regional, bem como a transmissão de informações, habilidades e experiências a crianças e jovens, em favor do entendimento entre gerações e na garantia de cultura e tradições;

III - criar e incentivar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem melhor qualidade de vida e de hábitos e que estimulem na participação



para práticas sadias e agradáveis;

IV - garantir o acesso gratuito do idoso a promoções e espetáculos culturais, esportivos e educativos patrocinados com recursos públicos, assim como em promoção de entidades não governamentais sem recursos públicos onde suas atividades estimulem o lazer e desenvolvimento pessoal;

V - supervisionar programas referentes à Terceira Idade;

VI - realizar anualmente encontro com os grupos dos idosos do município com diversas atividades de caráter esportivo, de recreação e de lazer;

VII - realizar anualmente os Jogos Municipais dos Idosos, a fim de assegurar direitos sociais, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na família e na sociedade;

VIII - oportunizar o acesso ao idoso em outros programas de esporte, lazer e recreação que venham a contribuir com a saúde física e mental dos idosos e a sua inclusão social.

Art. 15. O sistema de ensino público municipal formará cursos ou classes de alfabetização para idosos, conforme suas disponibilidades e clientela existente, sem prejuízo da sua formação regular, assim como se estimulará organização não governamental que igualmente forme cursos desse tipo.

Art. 16. Os idosos poderão frequentar quaisquer das classes de alfabetização de jovens e adultos existentes ou que vierem a ser implantadas.

Art. 17. O sistema de educação municipal deverá incluir matéria sobre relações com o idoso e sobre o conhecimento do envelhecimento, na grade curricular, promovendo interação entre as etapas de vivência.

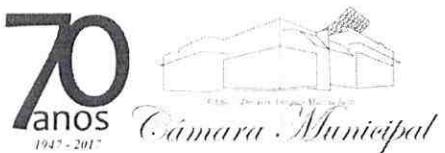
Art. 18. Os estabelecimentos municipais de Educação Infantil e Ensino Fundamental deverão elaborar suas propostas pedagógicas contemplando conteúdos sobre idosos, respaldados pelas leis em vigor e tendo como subsídio para realização da mesma os parâmetros curriculares pertinentes.

Art. 19. O Poder Público Municipal apoiará o funcionamento da Universidade da Terceira Idade local ou de faculdades ou cursos voltados à terceira idade.

Subseção IV **Na Área do Transporte, Trabalho e Habitação.**

Art. 20. Aos maiores de 60 (sessenta) anos de idade e até a idade de 65 (sessenta e cinco) anos de idade fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos urbanos, cuja renda pessoal não ultrapasse 01 (um) salário mínimo, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

Art. 21. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade fica



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 450. C.N.P.J 79.869.772/0001-14
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal, oficial ou oficializado, que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

Art. 22. Devem ser reservadas 5% (cinco por cento) das vagas para idosos, em estacionamento público ou privado, de forma ainda que eventual garantam comodidade.

Art. 23. Os idosos terão preferência nos sistemas de embarque de passageiros no transporte coletivo.

Art. 24. Nos programas habitacionais a cargo do Município, o idoso terá preferência a 3% (três por cento) do total das unidades residenciais.

Art. 25. Haverá critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

Art. 26. São ações e procedimentos, conforme as especificações seguintes:

I - estimular o funcionamento de mecanismos que impeçam a discriminação e desvalorização do idoso e estimular sua participação no mercado de trabalho;

II - apoiar programas de reinserção da pessoa idosa à vida econômica da comunidade, com centros de treinamento comunitário e aproveitamento de talento;

III - estimular processos de orientação e aconselhamento visando à permanência do idoso na família, evitando seu isolamento do convívio social;

IV - criar serviços de casas lares, ajudando a solucionar alojamento de pessoas idosas;

V - destinar nos programas habitacionais do município, unidades especialmente projetadas que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular;

VI - estabelecer normas para que construções e sedes de serviços públicos municipais eliminem as barreiras arquitetônicas que dificultam o acesso, mobilidade e circulação do indivíduo idoso;

VII - implantar equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;

VIII - promover a eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 2042. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



DIRETORIA JURÍDICA

À CAL
Para providências.
Campo Mourão, 28/06/2017

DE: DIRETORIA JURÍDICA
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER N°. 1.308 /2017

Ref.: SÚMULA N° 800/2017

ORIGEM: VEREADOR SIDNEY RONALDO RIBEIRO – TUCANO



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 2042. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



I - DO RELATÓRIO

O Ilustre Vereador Sidney Ronaldo Ribeiro – Tucano apresenta **Súmula**, protocolizada sob o nº 800/2017 - Processo Digital nº 1827/2017 - que registra Indicação Legislativa: “‘Vovô e Vovó sabem tudo’ – Projeto para desenvolver atividades educacionais, culturais e sociais, entre a terceira idade, as crianças e adolescentes”.

A Súmula em epígrafe foi protocolizada no dia 13 de junho de 2017.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, em 13 de junho de 2017, a existência de matérias registradas por outros Vereadores, bem como a inexistência de óbice quanto à prejudicialidade e quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou, em 19 de junho de 2017, a seguinte legislação municipal acerca do tema: Leis Municipais 814/1993, 1739/2004 e 2482/2009.

Em 22 de junho do corrente exercício, a Súmula em comento foi encaminhada a esta Diretoria Jurídica.

tu



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

Cx. POSTAL 2042. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



É a síntese do essencial.

II - DO MÉRITO

A Súmula requer registro de Indicação Legislativa: ““Vovô e Vovó sabem tudo’ – Projeto para desenvolver atividades educacionais, culturais e sociais, entre a terceira idade, as crianças e adolescentes”.

Nada obstante a Coordenadoria de Assuntos Legislativos em 13 de junho de 2017, tenha certificado a **existência de matérias registradas por outros Vereadores**, estas aparentemente não constituem óbice à tramitação da presente Súmula, posto que, a princípio tratam de matérias conexas mas distintas.

Embora o Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico tenha certificado, em 19 de junho de 2017, acerca do tema, as Leis Municipais 814/1993, 1739/2004 e 2482/2009, aparentemente não se verifica óbice à tramitação da presente Súmula, posto que, a princípio tratam de matérias conexas mas distintas.

No tocante a posterior apresentação de proposições legislativas, cabe ressaltar os prazos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº. 11/13, a qual dispõe sobre o registro de Súmulas.

Ku'



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 2042. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Diretoria Jurídica se manifesta favorável à apresentação da presente Súmula.

É o parecer, *sub censura*.

Campo Mourão, 27 de junho de 2017.

